



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0040542-95.2011.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado/apelante JOSÉ PAULINO GOMES, Apelados JÚLIO TEODORO ALVES, MARIA ODETE THEODORO ALVES, WALTER DE SOUZA, VACÍLIO INANOVA, ITAMAR CARVALHO BARBOSA (FALECIDO), YUKIKO CARVALHO BARBOSA e VITÓRIA CANTANA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da Sabesp e não conheceram do recurso do assitante simples. VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0040542-95.2011.8.26.0577

APELANTES Sabesp e José Paulino Gomes

APELADOS os mesmos e Júlio Theodoro Alves e outros

VOTO Nº 55548

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DO ASSISTENTE NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelações e remessa necessária contra sentença que julgou procedente a ação, acolhendo o valor da indenização calculado por perito, fixando juros de mora, compensatórios e correção monetária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Incidência de juros compensatórios. Termo inicial dos juros de mora. Cabimento de remessa necessária. Ocorrência de deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Caso que não é de remessa necessária, pois a Sabesp é pessoa jurídica de direito privado. Termo inicial dos juros de mora que é o trânsito em julgado, pois se trata de pessoa jurídica de direito privado, não se aplicando a lei especial (desapropriação), de acordo com a Súmula 70 do STJ. Afastamento dos juros compensatórios, diante da falta de comprovação de que a imissão na posse causou prejuízos aos requeridos. Deserção reconhecida, porque não houve o devido preparo e não há indicativos de miserabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Apelação da Sabesp provida, apelação do assistente simples não conhecida e não cabimento da remessa necessária.

Trata-se de ação de instituição de servidão de passagem cumulada com pedido liminar de imissão provisória na posse ajuizada por **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp** contra **Júlio Theodoro Alves, Maria Odete Theodoro Alves, Walter de Souza, Vitória**

Cantana de Souza, Vacílio Inanova, Itamar Carvalho Barbosa e Yukiko Carvalho Barbosa. Diz a inicial que, em virtude do Decreto Municipal nº 13.924/20010, a autora foi autorizada a instituir servidão de passagem administrativa, em uma área total de 1.858,46 metros quadrados, sendo 1.297,14 metros quadrados referente à faixa 01 e 561,32 metros quadrados, referente à faixa 02, para fins de implantação do coletor tronco. Mediante o depósito prévio de R\$ 1.700,00, requereu a imissão provisória na posse da área *servienda*, a ser ratificada, ao final, mediante a instituição de servidão de passagem.

O valor informado pela autora, para fins de depósito prévio, foi aceito, sendo concedido o direito à imissão provisória na posse, sendo determinada a perícia judicial, a fls. 133.

Depósito, a fls. 141 e imissão, a fls. 160.

Citação por edital dos eventuais sucessores de Vacílio Inanova e de terceiros interessados, a fls. 222, 225/226, com contestação por negativa geral (fls. 475/476). Citação pessoal de Vitória, a fls. 430, citação de Walter de Souza e Itamar (falecido), a fls. 388, com contestação por negativa geral, a fls. 421; citação por edital de Maria Odete (fls. 440), com contestação por negativa geral (fls. 464); contestação de Yukiko, a fls. 313 e seguintes, com informação de que a área foi vendida em 1996, a José Paulino Gomes.

O novo proprietário, Júlio Teodoro Alves (fls. 268), foi citado pessoalmente a fls. 280 e sua contestação (fls. 362), fala na venda do imóvel em 1979 e requer sua exclusão do polo passivo.

Réplica a fls. 483.

Laudo pericial, a fls. 526.

Manifestação da Sabesp, a fls. 554, concordando com o estudo técnico realizado.

Pedido de ingresso no feito, formulado por José Paulino

Gomes a fls. 566, em que narra ter adquirido a propriedade há vários anos, estando em curso ação de usucapião para regularização da área. Impugnou o estudo pericial, por não concordar com a avaliação, não tendo sido considerado o percentual de depreciação do restante da propriedade, entendendo que a área a ser desapropriada é maior do que a indicada, em vista da necessidade da margem lateral para a manutenção do coletor tronco, resultando em 3.578,55 metros quadrados.

Réplica, a fls. 582.

Manifestação de Maria Odete, a fls. 594, pela não inclusão de José Paulino no polo passivo da demanda.

Deferido o ingresso de José Paulino, na qualidade de assistente simples dos réus, sem a possibilidade de qualquer manifestação (fls. 595).

O perito prestou esclarecimentos, a fls. 605.

Yukiko e Júlio Teodoro foram excluídos o polo passivo da demanda (fls. 624), constando que não houve a citação de todos os expropriados, em razão de Júlio ter alienado a área antes do decreto de utilidade pública, não indicando os compradores.

Requerimento da Sabesp para que seja expedido mandado de constatação, para se apurar quem são os compradores da área de Júlio (fls. 629), o que foi deferido, a fls. 633.

Juntado mandado de intimação (fls. 645), em que Ivania narra que Júlio é proprietário do imóvel, sem residir no local.

As partes deixaram de apresentar memoriais, enquanto o assistente se manifestou, a fls. 715.

A ação foi julgada procedente (fls. 728) pelo juiz *Eduardo de Franca Helene*, para instituir a servidão de passagem com área total de 1.858,46 m², sendo 1.297,14 m² relativos à faixa 01 e 561,32 m² relativos à faixa 02, fixando como

valor justo de indenização a importância de R\$ 8.552,00, para agosto de 2018. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o efetivo desembolso, com base no art. 30, do Decreto-Lei 3.365/41, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 0,5% sobre a diferença entre a oferta inicial corrigida e a avaliação efetiva (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Fixou juros compensatórios de 6% ao ano, computados a partir da efetiva ocupação do imóvel, considerada como data da imissão na posse, até a data de expedição do precatório, e juros de mora de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto referido. Correção monetária segundo Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do laudo pericial (agosto de 2018).

Oposição de embargos declaratórios, a fls. 738 e 740, rejeitados, a fls. 745.

Remessa necessária.

Insatisfeita, a Sabesp recorreu (fls. 748), alegando que os juros moratórios devem ser calculados a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 70, d STJ, pois o pagamento da indenização não se dará por meio de precatório. Sustentou que a servidão atingirá área de preservação permanente, não afetando qualquer tipo de benfeitoria construtiva, e não havendo comprovação alguma de perda de renda decorrente da imissão, sendo indevidos os juros compensatórios. Afirmou que não era o caso de reexame necessário, pois a expropriante não se enquadra na qualidade de Fazenda Pública, como previsto no art. 28, § 1º da Lei Expropriatória.

O assistente simples também recorreu, a fls. 759, requerendo a concessão de gratuidade de justiça e deixou de recolher o preparo. Sustentou ser parte legítima para recorrer, pois foi reconhecido seu interesse jurídico, deferindo-se seu ingresso nos autos na qualidade de assistente simples. Sustenta que, por ser possuidor real da área, deveria ter sido incluído no polo passivo da demanda, requerendo a declaração de nulidade do feito, com sua inclusão no polo passivo da

demanda, como parte e não como assistente simples.

Recurso tempestivo e contrariado.

É o relatório.

O assistente simples apresentou recurso de apelação, alegando que a decisão deveria ser declarada nula, pois deveria ter sido incluído no polo passivo da demanda, como parte e não como assistente simples.

Entretanto, como deixou claro o douto julgador, a fls. 745: *“(...) embora o assistente insista em impugnar o valor arbitrado, não trouxe aos autos elementos suficientes a fim de protrair a discussão, tendo o senhor Perito bem sedimentado seu estudo, razão pela qual entendo proporcional e razoável o valor arbitrado. Ainda, diga-se que o assistente foi admitido nos autos, sem possibilidade de qualquer manifestação, restando pendente, ainda, resolução do mérito de usucapião, sendo os réus legitimados para recebimento da indenização, ora proprietários tabulares de fls. 80/81 (matrícula nº 16992, do CRI desta urbe), que nada se insurgiram”.*

Se o recorrente não comprovou ainda o direito alegado, ou seja, que seria o proprietário do referido bem que foi submetido à servidão, pois a ação de usucapião ajuizada não foi sentenciada, não poderia ser inserido no polo passivo da demanda, como requerido, não havendo nulidade a ser reconhecida.

De acordo com o que restou certificado pelo oficial de justiça, a fls. 785:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo para apelação da r. sentença de fls. 728/754 em 05/09/2024.

Quando à parte requerida, apelou as fls. 760/776 em 30/10/2024, mas informou que o recurso havia sido protocolado em autos diversos em 19/09/20124, juntando recebido as fls. 777. Por fim, acrescento que tal apelação foi protocolado no curso do prazo para apresentar contrarrazões da apelação da parte autora”.

Assim, por confusão do assistente simples, a presente apelação

não foi protocolada nesses autos, em momento oportuno, mas nos autos da ação de usucapião.

Por fim, embora o assistente recorrente tenha obtido o benefício da justiça gratuita, no processo de usucapião ajuizado, na presente demanda (de instituição de servidão) não lhe foi deferido o mesmo benefício, pelo que deveria ter efetuado o devido preparo.

A garantia do acesso à Justiça veio estabelecida na Constituição Federal de 1988, onde no artigo 5º inciso LXXIV se estabeleceu que:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A regra não revogou a lei 1060/50, mas permitiu, com maior vigor, a vigilância contra os abusos que vinham ocorrendo nessa área, onde a simples declaração praticamente impunha a concessão da benesse.

A declaração pode ser admitida como prova da miserabilidade. Mas se existem elementos nos autos que contrariem a afirmação, não precisa o Juiz vincular-se à concessão. Assim não fosse, obrigado estaria o Judiciário a conceder Justiça Gratuita, por exemplo, a Bill Gates, apenas porque ele a pretendesse.

No caso, o autor não comprovou sua miserabilidade, e contratou advogado particular para defender seus interesses na presente demanda, o que indica que ele teria condições de suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo para o seu sustento.

Portanto, sem que tenha efetuado o pagamento do preparo devido, reconhece-se a deserção do recurso, não podendo esse ser apreciado, de acordo com o disposto no § 4º do art. 1.007 do CPC.

Por seu turno, a remessa necessária é uma medida protetiva da Fazenda Pública, que permite que o tribunal reexamine a decisão contra a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias ou fundações de direito público.

Entretanto, a Sabesp é considerada pessoa jurídica de direito público, mas de direito privado. Portanto, não se trata de hipótese de remessa necessária.

Sustenta a Sabesp que os juros de mora aplicados devem ser calculados a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 70 do STJ, pois o pagamento da indenização, na presente ação, não se dará por meio de precatório, em razão da natureza jurídica da ré, não sendo o caso de aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei 3365/41.

A recorrente tem razão. Não se aplicam as determinações da lei especial (Decreto-lei 3.365/41, art. 15-B), no tocante aos juros moratórios, pois a Sabesp é pessoa jurídica de direito privado e a ela não se aplica o regime constitucional de pagamento dos precatórios.

Portanto, o termo inicial de fluência dos juros moratórios é o trânsito em julgado:

Desapropriação. Indenização bem fixada. Insurgência contra data base fixada na sentença. Adoção do valor apontado pelo laudo pericial, que utilizou como data base a data da avaliação. Princípio da contemporaneidade não violado. Art. 26 do Decreto-lei 3365/41. Data base mantida. Juros moratórios, **Incidência no patamar de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, considerando que a expropriante é a concessionária e não ente público sujeito a regime de precatórios. Aplicação da Súmula nº 70 do STJ.** Juros Compensatórios e Moratórios. Base de Cálculo. Incidência de juros compensatórios e moratórios sobre a diferença da indenização e do depósito prévio, ambos atualizados. Temo inicial dos juros compensatórios é a imissão de posse e dos juros moratórios o trânsito em julgado, podendo tais juros ser aplicados cumulativamente. Sentença modificada neste aspecto. Recurso parcialmente provido (Apel.

1007178-64.2014.8.26.0269, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. em 19 de agosto de 2020) (grifo nosso).

No tocante aos juros compensatórios, sustenta a Sabesp que eles não são devidos, porque não se demonstrou prejuízo, que não pode ser presumido. Alega que a servidão administrativa foi implantada em área não edificante e que está dentro de área de preservação permanente.

É preciso ter em consideração que, conforme entendimento fixado recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.332, os juros compensatórios somente são devidos se for comprovada a perda da renda, o que não se verifica no caso, pois os requeridos contestaram aos autos por negativa geral, não se pronunciando acerca dos referidos juros.

Com efeito, essa foi a interpretação fixada pela Corte ao reconhecer a constitucionalidade do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (“§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário”).

O entendimento tem força vinculante e, dessa forma, temos que os juros compensatórios se destinam a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

E, no caso dos autos, não há prova de efetiva renda que teria sido perdida com as intervenções na propriedade do réu. Por isso, não devem incidir os juros compensatórios.

Dessarte dá-se provimento ao recurso da Sabesp e não se conhece do recurso do assistente simples.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica